



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.959293/2012-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.667 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2021  
**Recorrente** HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2018

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. REANÁLISE PELA DRF EM RAZÃO DE NOVOS DOCUMENTOS.**

Os documentos fiscais apresentados fazem prova em favor do contribuinte, visto que demonstram a verossimilhança das alegações desse e, portanto, demandam a necessidade de nova verificação por parte da DRF para fins de analisar a liquidez e certeza do crédito tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade de continuação em relação à análise do crédito tributário pela unidade de origem, devido aos documentos apresentados tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a contribuinte para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.667 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.959293/2012-71

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 16-89.354, de 29 de agosto de 2019, da 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente apresentou pedido de compensação, PER/DCOMP n.º 16039.22329.310310.1.3.04-0040, em razão de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo de IRRF, código 5706, período de apuração 31/12/2008, no valor original de R\$ 20.394,85 o qual é decorrente de pagamento de DARF, arrecadado em 06/01/2009, no valor total de R\$ 1.833.894,35.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico n.º 031093166, de 04/09/2012, às e-fl. 42, a Autoridade Competente decidiu não homologar a compensação sob o fundamentando de que o DARF indicado no Per/Dcomp foi utilizado para quitar débitos da empresa, não possuindo créditos disponíveis para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

A contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, a qual foi sintetizada no relatório do voto recorrido nos seguintes termos:

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, ter havido pagamento a maior, com a devida retificação da DCTF:

Equivocado	2.093.674,33	Saldo			
DARF 02	259.824,98	0,00			
DARF 01	1.833.849,35	0,00			

  

Retificado	2.070.389,88	Saldo	Processo	Despacho	PER/DCOMP
DARF 02	256.935,38	2.889,60	10880-959.292/2012-26	31093170	07731.86015.310310.1.3.04-5676
DARF 01	1.813.454,50	20.394,85	10880-959.293/2012-71	31093186	16039.22329.310310.1.3.04-0040

A 1ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, sob o fundamento de não ter a Recorrente comprovado de que o valor retido a maior foi devolvido aos respectivos beneficiários.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 02/03/2020 (e-fl. 60) e apresentou recurso voluntário no dia 15/09/2020 (e-fls. 63 a 70), com os argumentos abaixo sintetizados:

(...)

A divergência de informações, portanto, está no montante *pago* aos beneficiários (R\$ 13.802.599,20 ao invés de R\$ 13.957.828,86), e não na retenção efetivamente realizada. Isto é, a Recorrente apurou que os *pagamentos* e, por conseguinte, as retenções realizadas foram inferiores àquelas inicialmente declaradas. Daí que, respeitosamente, não é o caso de se aplicar o art. 8º da IN RFB 900/082, pois os beneficiários **não** sofreram *retenções* a maior - as retenções corresponderam fielmente aos *pagamentos* efetivamente realizados pela Recorrente —, razão por que não há IR retido a ser restituído aos beneficiários.

Dito de outro modo, segundo a IN RFB 900/08, a restituição do IRRF está condicionada à prova de que os montantes *retidos a maior* foram devolvidos aos beneficiários dos pagamentos que geraram as retenções indevidas. No entanto, no caso concreto, não

houve *retenção* a maior — apenas recolhimento a maior —, pois a Recorrente reteve apenas o montante indicado na DCTF retificadora e na DIRF (R\$ 2.070.389,88), conforme atestou o próprio acórdão recorrido:

CONSULTA PER/DCOMP		Detalhamento Mensal		CONSC/133	
CNPJ do declarante: 54.205.743/0001-87		Nome empresarial: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL SA		Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário: 2008	Número do recibo: 33.20.9143.09-91	Estreia: 30/03/2010 14:17h	Gerado: PGO		
Situação: Aceita	Tipo: Retificadora	Processamento: 01/04/2010 07:55h	Visualizar extrato: Sim	Declaração certificada	
Código de receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio					
◀ Anterior		Código de receita		Próximo ▶	
<input type="checkbox"/> Rendimentos tributáveis					
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto devido			
Janeiro	0,00	0,00	0,00		
Fevereiro	0,00	0,00	0,00		
Março	9.323.236,54	1.368.405,48			
Abril	0,00	0,00			
Mai	0,00	0,00			
Junho	11.183.405,56	1.677.510,53			
Julho	0,00	0,00			
Agosto	0,00	0,00			
Setembro	13.206.412,31	1.900.961,85			
Outubro	0,00	0,00			
Novembro	0,00	0,00			
Dezembro	13.802.599,20	2.070.389,88			
<b>Total</b>	<b>47.515.653,81</b>	<b>7.127.348,34</b>			

Assim, considerando que a documentação acostada demonstra a retenção de apenas R\$ 2.070.389,88, de modo que não é o caso de se aplicar o art. 8º da IN 900/08, deve-se dar provimento ao presente Recurso Voluntário, homologando-se as compensações declaradas.

(...)

Diante do exposto, pede e espera a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para o fim de ser reconhecido o direito à restituição e à compensação objeto da PER/DCOMP em referência, cancelando-se a cobrança vinculada, determinando-se, caso se entenda necessária, a realização de diligência com o fim de que sejam apresentados os documentos tidos por necessários à comprovação do direito da Recorrente.

Por fim, a Recorrente requer que o presente processo seja apensado ou, quando menos, julgado em conjunto com o PA 10880-959.292/2012-26, pois as compensações discutidas em ambos têm fundamento nos mesmos créditos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp n.º 16039.22329.310310.1.3.04-0040, em razão de crédito originado de pagamento indevido ou a maior de IRRF referente ao período de apuração 31/12/2008, no valor de R\$ 20.394,85, recolhido através de DARF, código de receita 5706, no valor de R\$ 1.833.894,35 (e-fls. 37 a 41).

A DRF emitiu Despacho Decisório (e-fl. 42) não homologando a compensação declarada porque, a partir das características do DARF, foram encontrados um ou mais pagamentos para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para ser utilizado na compensação.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente sustenta a existência do crédito em função do recolhimento a maior de IRRF e que ocorreu um erro na DCTF, a qual foi retificada.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, reconhece a correção das informações da DCTF retificada e das informações constantes nos sistemas internos, porém não homologou a Per/Dcomp porque a contribuinte não demonstrou a regularidade da retenção para os beneficiários.

Em recurso voluntário, a Recorrente informa que apenas efetuou o recolhimento errado, mas as retenções aos beneficiários foram feitas de forma regular e juntou documentos para demonstrar a regularidade das retenções.

Havendo dúvidas, é imprescindível a apresentação de documentação contábil e fiscal por parte da empresa para dirimir quaisquer dúvidas em relação à liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da Declaração realizada regularmente.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Contudo, a Recorrente, através do recurso voluntário, juntou aos autos diversos documentos (e-fls. 80 a 97), a fim de demonstrar a regularidade da retenção em relação aos beneficiários.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento

da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada, primordialmente, na ausência de comprovação de que o valor retido a maior foi devolvido aos respectivos beneficiários. A Recorrente, por sua vez, acostou aos autos novos documentos que entente ser suficientes para demonstrar que as retenções aos beneficiários foram regulares, o que ocorreu foi apenas o erro no recolhimento.

Primeiramente, importante destacar que, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que foi retificada mesmo depois do despacho decisório ou sequer foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, conforme conclusão extraída do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015.

Nesse sentido é a Súmula CARF n.º 164, abaixo:

**Súmula CARF n.º 164**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

No tocante à apresentação de novos documentos no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Diante disso, considerando a verossimilhança nas alegações da Recorrente, entendo que o processo deve retornar à DRF de origem para que essa aceite e analise os documentos apresentados pela Recorrente no recurso voluntário, e, havendo necessidade de quaisquer outros esclarecimentos, que seja a contribuinte intimada para apresentar documentos outros que a autoridade administrativa achar necessários para análise da liquidez e certeza do crédito.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos contábeis/fiscais para comprovar a existência do crédito.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade de continuação em relação à análise do crédito tributário pela unidade de origem, devido aos documentos apresentados tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a contribuinte para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes